DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6515/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/18214/2014
PROTOCOLO	:	1560660
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSÚ – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	PEDRO ARLEI CARAVINA
TIPO DE PROCESSO	:	PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CREDENCIAMENTO N.º 07/2011.
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NA ÁREA DE PEDIATRIA, GINECOLOGIA/OBSTETRÍCIA, DERMATOLOGIA E PROCEDIMENTOS DE FACECTOMIA.
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - 1ª FASE – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CREDENDICAMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NA ÁREA DE PEDIATRIA, GINECOLOGIA/OBSTETRÍCIA, DERMATOLOGIA E PROCEDIMENTOS DE FACECTOMIA – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da contratação pública direta iniciada por **Inexigibilidade de Licitação**, instrumentalizada através do **Credenciamento nº 07/2011** (peça 07).

O fundamento legal a dar sustentação à presente contratação repousa nas disposições contidas pela Lei Federal nº 10520/2002, Lei Federal nº 8666/93e demais legislações aplicáveis.

O objeto do presente procedimento licitatório é o credenciamento de empresas especializadas na prestação de serviços médicos na área de Pediatria, Ginecologia/Obstetrícia, Dermatologia e Procedimentos de Facectomia (Catarata) com base na Tabela AMB e Tabela SUS, para atender os beneficiários da rede pública do Município de Bataguassu-MS, através da Secretaria Municipal de Saúde, conforme discriminação consignado no Edital (peça 7 – fls. 1).

A dotação orçamentária a ser onerada pela presente licitação está consignada na peça 03, indicando a existência de recursos orçamentários no valor de R$ 236.804,00 (duzentos e trinta e seis mil, oitocentos e quatro reais).

A análise nesta fase desta primeira fase recai sobre da contratação pública direta iniciada por Inexigibilidade de Licitação, instrumentalizada através do Credenciamento nº 07/2011 com vistas a dar sustentação às contratações dele derivadas, conforme o previsto no art. 120, I, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise **ANA-2ª ICE-3179/2015** - (peça 18).

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-8880/2015** - (peça 19), opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado,

É a síntese do relatório.

Conclusos, examino os presentes autos uma vez que observados os pressupostos processuais, dando-se prosseguimento nos termos do art. 112, II, *"b"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O fundamento legal a dar sustentação à presente contratação repousa nas disposições contidas pela Lei Federal nº 10520/2002, Lei Federal nº 8666/93e demais legislações aplicáveis.

O objeto do presente procedimento licitatório é o credenciamento de empresas especializadas na prestação de serviços médicos na área de Pediatria, Ginecologia/Obstetrícia, Dermatologia e Procedimentos de Facectomia (Catarata) com base na Tabela AMB e Tabela SUS, para atender os beneficiários da rede pública do Município de Bataguassu-MS, através da Secretaria Municipal de Saúde, conforme discriminação consignado no Edital (peça 7 – fls. 1).

A dotação orçamentária a ser onerada pela presente licitação está consignada na peça 03, indicando a existência de recursos orçamentários no valor de R$ 236.804,00 (duzentos e trinta e seis mil, oitocentos e quatro reais).

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à *legalidade* e *regularidade* no seu processamento, recebendo o aval pela sua aprovação, nos seguintes termos - (peça 18 – fls. 4), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade do**

> **Procedimento Credenciamento nº 7/2014** realizado pelo **Município de Bataguassu** nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 e do inciso II do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

Na mesma linha de entendimento, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório em apreço, mediante a seguinte dicção - (peça 19 - fls.3/4), *verbis*:

> A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:
> **I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE do credenciamento nº 7/2014**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, a contratação pública direta iniciada por *Inexigibilidade de Licitação*, instrumentalizada através do *Credenciamento nº 07/2011* ora examinado se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos dele provenientes.

Diante do exposto, acolho o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no § 3º, IV, "a" do art. 10 c/c art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** da contratação pública direta iniciada por **Inexigibilidade de Licitação**, instrumentalizada através do **Credenciamento nº 07/2011**, instaurado pelo **Município de Bataguassú/MS**, CNPJ/MF n.º 03.576.220/0001-56, por meio do Pregoeiro Oficial devidamente autorizado pelo Prefeito Municipal, Senhor Pedro Arlei Caravina, CPF/MF nº 069.753.388-33 e Setor de Licitações, como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento das contratações dele derivadas, nos termos do disposto no art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator